



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo

Parecer Referencial SEI-GDF n.º 64/2024 - PGDF/PGCONS

PARECER REFERENCIAL N.º: 64/2024-PGDF/PGCONS

PROCESSO N.º: SEI 00060-00454812/2023-52

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: INSTRUÇÕES SOBRE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

EMENTA

PARECER REFERENCIAL ADMINISTRATIVO. **ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. NÃO DEFINIÇÃO DO OBJETO. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL.

1. Solicitação de emissão de Parecer Referencial para fins de Adesão de Registro de Preços, situação em abstrato, ainda não houve definição de objeto. Ente público interessado Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. Aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto-DF nº 44.330/2023.

2. A emissão do presente PARECER REFERENCIAL fica dispensado o envio do processo para emissão de outro parecer jurídico por esta PGDF em cada caso em concreto, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida de ordem jurídica devidamente identificada e motivada.

I - RELATÓRIO

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, por meio de sua Ilm^a Secretária de Estado **(130859814) II**, solicita a emissão de Parecer Referencial para fins de Adesão de Registro de Preços, com base na Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto-DF nº 44.330/2023.

Por meio do Despacho – SES/AJL **(123573514) I**, em 01/10/2023, a Chefia da Assessoria-Jurídico Legislativa do ente consultante, teceu as seguintes considerações sobre a matéria e a instrução dos autos, e posteriormente, através do Despacho – SES/AJL/NCONS de 09.01.2024, sugeriu o envio dos autos a esta PGDF para a emissão de parecer referencial sobre a matéria **(130288844) I**:

Despacho – SES/AJL

“Trata-se de pedido de Parecer Referencial, veiculado pela SAG, visando a normatização das contratações por meio das Adesões à Ata de Registro de Preços e que abarque a temática com base no Decreto 44.330/2023, que regulamenta a Lei 14.133/2021.

Com o intuito de instruir a demanda, trago aos autos exemplos de pareceres referenciais de outras unidades da federação sobre o tema, a saber:

- União, ano de 2018 (Doc SEI 123573691);
- IFAM, ano de 2018 (Doc SEI 123573700);
- Mato Grosso, ano de 2019 (Doc SEI 123573713);
- EBSEH, ano de 2020 (Doc SEI 123573729);
- Mato Grosso do Sul, ano de 2021 (Doc SEI 123573739);
- Rondônia, ano de 2021 (Doc SEI 123573748);
- Amapá, ano de 2021 (Doc SEI 123573758);
- Piauí, ano de 2022 (Doc SEI 123573767);
- Goiânia, ano de 2023 (Doc SEI 123573789).

Deve ainda ser destacado o [Parecer Normativo 518/2018 - PRCON/PGDF](#).

Mesmo os opinativos anteriores ao novo regime legal podem ser fonte de parâmetros para a presente demanda. Dessa forma, em virtude da maior expertise da área técnica, solicito que seja elaborado checklist que acompanhará o Parecer Referencial e sugiro o prazo de 5 dias para encaminhamento.”

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

É admissível a elaboração de **parecer referencial** quando houver

processos e expedientes administrativos recorrentes ou com caráter repetitivo em que sejam veiculadas consultas sobre questões com os mesmos pressupostos de fato e de direito para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme que permita a verificação do atendimento das exigências legais mediante a simples conferência de atos administrativos, dados ou documentos constantes dos autos; e que também será admitida a elaboração, de ofício, de **parecer referencial de forma preventiva ou antecipada** quando, em virtude de alteração ou **inovação normativa**, o caráter repetitivo ou multiplicador da matéria puder impactar a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos, embora ainda não esteja presente a repetição de processos e expedientes administrativos, nos termos do art. 7º, parágrafo único da **PORTARIA nº 115/2020-PGDF**.

Neste processo foi informada quanto à necessidade de emissão de PARECER REFERENCIAL para casos de **Adesão à Ata de Registro de Preços com base na nova Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto-DF nº 44.330/2023**, que a regulamenta na esfera da Administração Pública do Distrito Federal, mais precisamente no âmbito de sua Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O **Sistema de Registro de Preços** é o conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras (art. 6º, inciso XLV, da Lei Federal nº 14.133/2021).

O Sistema de Registro de Preços é um dos procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por aquela Lei (art. 78, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021).

O Sistema de Registro de Preços pode ser usado para **contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia**, observadas as seguintes **condições** (art. 82, § 5º da Lei Federal nº 14.133/2021):

- I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
- III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;
- IV - atualização periódica dos preços registrados;

V - definição do período de validade do registro de preços;

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

SRP:

Pertinente citar alguns trechos do Decreto-DF nº 44.330/2023 sobre o

Decreto-DF nº 44.330/2023

“Do Sistema de Registro de Preços

Art. 189. O Sistema de Registro de Preços (SRP) para aquisição e locação de bens ou contratação de obras ou serviços, inclusive de engenharia, pelos órgãos e entidades da Administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, obedecerá ao disposto nesta Seção.

Parágrafo único. No Sistema de Registro de Preços, a indicação de dotação orçamentária somente será exigida no ato da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil. [\(Acrescido\(a\) pelo\(a\) Decreto 45697 de 15/04/2024\)](#)

Art. 190. O Sistema de Registro de Preços será adotado, preferencialmente:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

§ 1º O Sistema de Registro de Preços, no caso de obras e serviços de engenharia, somente poderá ser utilizado se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado; e

III - haja compromisso do órgão participante ou aderente de suportar as despesas das ações necessárias à adequação do projeto padrão às peculiaridades da execução.

(...)

Art. 195. O processo licitatório para o Sistema de Registro de Preços será realizado na modalidade de concorrência ou pregão, preferencialmente eletrônicos, do tipo menor preço ou maior desconto, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e deste Regulamento.

Parágrafo único. O Sistema de Registro de Preços poderá, na forma deste Regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexistência e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.”

O Sistema de Registro de Preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexistência e de dispensa de licitação para a

aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade (art. (art. 82, § 5º da Lei Federal nº 14.133/2021).

DECRETO FEDERAL nº 11.462/2023

O Decreto Federal nº 11.462/2023 regulamenta os [art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), para dispor sobre o sistema de registro de preços - SRP para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, **no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.**

Observação: quando o órgão ou ente do Distrito Federal for aderir à ATA de Registro de Preços da Administração Pública Federal deverá observar as disposições daquele Decreto Federal, se for Estadual o regulamento estadual sobre a matéria.

Pertinente citar trechos desse **Decreto Federal nº 11.462/2023**, em especial o seu art. 16, §2º, que trouxe outra hipótese para utilização do SRP por **inexigibilidade de licitação**, mas que não é aplicável à Administração do DF, o qual tem regulamento próprio sobre a matéria (Decreto-DF nº 44.330/2023:

Decreto Federal nº 11.462/2023

“Art. 16. O SRP poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou uma entidade.

*§ 1º Para fins do disposto no **caput**, além do disposto neste Decreto, serão observados:*

***I - os requisitos da instrução processual** previstos no [art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021](#);*

***II - os pressupostos para enquadramento da contratação direta**, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, conforme previsto nos [art. 74](#) e [art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021](#); e*

***III - a designação da comissão de contratação** como responsável pelo exame e julgamento dos documentos da proposta e dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no **inciso L do caput do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021**.*

§ 2º O registro de preços poderá ser utilizado na hipótese de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a aquisição, por força de decisão judicial, de medicamentos e insumos para tratamentos médicos.

Esses são alguns trechos do Decreto Federal nº 11.642/2023, a ser observado se a ATA de Registro de Preços, que o órgão ou entidade públicos do Distrito Federal pretender aderir for de órgão ou entidade da Administração Pública Federal:

Decreto Federal nº 11.642/2023

“DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Regra geral

Art. 31. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no [art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021](#); e

III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

§ 2º Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

§ 4º O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo.

Limites para as adesões

Art. 32. Serão observadas as seguintes regras de controle para a adesão à ata de registro de preços de que trata o art. 31:

I - as aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e para os órgãos ou as entidades participantes; e

II - o quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e os órgãos ou as entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

§ 1º Para aquisição emergencial de medicamentos e de material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o inciso II do caput.

§ 2º A adesão à ata de registro de preços por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins

de transferências voluntárias, hipótese em que não ficará sujeita ao limite de que trata o inciso II do **caput**, desde que:

I - seja destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal; e

II - seja comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado, na forma prevista no [art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

Vedações

Art. 33. Fica vedada aos órgãos e às entidades da Administração Pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso (art. 84 da Lei Federal nº 14.133/2021).

A Administração poderá contratar a **execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços**, desde que atendidos os seguintes **requisitos** (art. 85 da Lei Federal nº 14.133/2021):

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Cumpre lembrar que **não são abrangidas** pela Lei Federal nº 14.133/2021 (art. 1º, § 1º) e pelo Decreto-DF nº 44.330/2023 (art. 1º, parágrafo único) as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#), ressalvado o disposto no [art. 178 daquela Lei nº 14.133/2021](#).

Esses são os dispositivos do Decreto-DF nº 44.330/2023 sobre a matéria:

DECRETO-DF nº 44.330/2023

“Art. 192. Compete ao órgão ou entidade gerenciadora a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o

seguinte:

(...)

IX - deliberar quanto à adesão posterior de órgãos e entidades que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da intenção para registro de preços;

(...)

Da Utilização da Ata de Registro de Preços por Órgãos ou Entidades Não Participantes

Art. 208. Durante a vigência da ata de registro de preços e mediante autorização prévia do órgão gerenciador, o órgão ou entidade que não tenha participado do procedimento poderá aderir à ata de registro de preços, desde que seja justificada no processo a vantagem de utilização da ata, a possibilidade de adesão tenha sido prevista no edital e haja a concordância do fornecedor ou prestador beneficiário da ata.

§ 1º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o caput deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 2º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 3º Caberá ao fornecedor ou prestador beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento ou prestação decorrente de adesão, o que fará no compromisso de não prejudicar as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e com os órgãos participantes.

§ 4º O órgão ou entidade poderá solicitar adesão aos itens de que não tenha figurado inicialmente como participante, atendidos os requisitos estabelecidos no § 5º do art. 86 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 5º Não será concedida nova adesão ao órgão ou entidade que não tenha consumido ou contratado o quantitativo autorizado anteriormente.”

Após esse breve resumo sobre o Sistema de Registro Preços e sobre Adesão de Registro de Preços, serão abordados os pressupostos, requisitos e demais formalidades necessárias para a instrução de um processo administrativo para fins de ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PRESSUPOSTOS

Esses são os pressupostos para viabilizar a adesão à ATA DE

1-previsão no edital de licitação da possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços;

2– existência de Ata de Registro de Preços em plena validade;

3 – interessados em aderir à Ata de Registro de Preços sejam órgão ou entes públicos interessados NÃO participante da Manifestação de Intenção de Registro de Preços, mas há exceções;

4 – verificar quanto à possibilidade jurídica entre entes públicos para a Adesão à Ata de Registro de Preços; e

5 – averiguar a inexistência de impedimentos legais para a futura contratação em relação ao Fornecedor ou prestador beneficiário da ATA de Registro de preços.

1-Previsão no edital de licitação da possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços

Somente poderá se cogitar de eventual adesão à Ata de Registro de Preços se estiver sido previsto expressamente no edital de licitação que deu origem à Ata a possibilidade de adesão, nos termos do art. 208, do Decreto-DF nº 44.330/2023.

2 – Existência de Ata de Registro de Preços em plena validade.

Não há possibilidade jurídica de adesão à Ata de Registro de Preços cujo prazo de vigência esteja expirado; tenha sido cancelado do Registro de Preços para o item ou cuja Ata tenha sido revogada, exegese do art. 208 do Decreto-DF nº 44.330/2023.

Ademais, o contrato decorrente da ata de registro de preços deverá ser assinado no prazo de validade da ATA de Registro de Preços respectiva, nos termos do art. 214 do Decreto-DF nº 44.330/2023.

3 – Interessados em aderir à Ata de Registro de Preços seja órgão ou ente públicos interessados NÃO participante da Manifestação de Intenção de Registro de Preços, mas há exceções

Se não participarem do procedimento público de intenção de registro de preços (quanto houver), previsto no art. 86, da Lei Federal nº 14.133/2021, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes.

Há exceções, o órgão ou entidade poderá solicitar adesão aos itens de que não tenha figurado inicialmente como participante, atendidos os requisitos estabelecidos no § 5º do art. 86 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, nos termos do art. do 208, § 4º do Decreto-DF nº 44.330/2023.

Também não poderá ser concedida nova adesão ao órgão ou entidade que não tenha consumido ou contratado o quantitativo autorizado anteriormente, nos termos do art. do 208, § 5º do Decreto-DF nº 44.330/2023.

4 – Verificar quanto à possibilidade jurídica entre entes públicos para a Adesão à Ata de Registro de Preços

É preciso verificar a existência de possibilidade jurídica de ADESÃO à Ata de Registro de Preços conforme o ente público gerenciador da Ata SRP e o interessado em aderir, do ponto de vista dos Entes da Federação, conforme disposições do art. 86, § 3º e incisos e § 8º (vedação) da Lei Federal nº 14.133/2021, a seguir transcritos:

Lei Federal nº 14.133/2021

“Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

(...)

***§ 3º A faculdade de aderir** à ata de registro de preços na condição de não participante **poderá ser exercida**: [*\(Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023\)*](#)*

***I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital**: ou [*\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)*](#)*

***II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal**, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado **mediante licitação**.*

(...)

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.”

Sobre o assunto pertinente citar a jurisprudência sobre a **impossibilidade jurídica de órgãos e entidades da Administração Pública do DISTRITO FEDERAL** de proceder à adesão a atas de registro de preços gerenciadas por órgãos ou entidades municipais, tendo em conta o disposto no art. 86, §3º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021:

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

“PROCESSO Nº 00600-00000684/2024-57-e RELATOR(A) : Conselheiro PAULO TADEU VALE DA SILVA EMENTA : Consulta formulada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF sobre a possibilidade de adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal.

DECISÃO Nº 1178/2024

*O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 311/2024 - SEE/GAB/AESP (Peça nº 1); b) da Informação nº 7/2024 – DIASP1 (Peça nº 4); c) do Parecer nº 145/2024–G4P/ML (Peça nº 8); II – não conhecer da consulta formulada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF, em razão da inobservância de requisito estabelecido no artigo 264, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, relativamente à exigência da apresentação do respectivo parecer técnico-jurídico; **III – esclarecer à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF e aos demais jurisdicionados, acerca da impossibilidade de adesão a atas de registro de preços gerenciadas por órgãos ou entidades municipais, tendo em conta o disposto no art. 86, §3º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021;** IV – autorizar a restituição dos autos à Secretaria de Fiscalização de Educação, Áreas Sociais e Saúde Pública, para as providências de praxe e posterior arquivamento. Presidiu a sessão o Presidente, Conselheiro MÁRCIO MICHEL. Votaram os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, RENATO RAINHA, ANILCÉIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU e ANDRÉ CLEMENTE. Participaram o Auditor VINÍCIUS FRAGOSO e o representante do MPJTCDF, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE. SALA DAS SESSÕES, 10 de Abril de 2024.”*

Sobre o assunto há precedente também do TCU:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

*“Não é juridicamente possível o aproveitamento, por órgão federal, de contrato já firmado por órgão estadual ou municipal. **O único instrumento legal que possibilita determinado órgão se beneficiar de licitação realizada por outro é a***

adesão a ata de registro de preços, no âmbito do Sistema de Registro de Preços (SRP); porém é vedada, pelo art. 22, § 8º, do Decreto 7.892/2013 e pelo art. 86, § 8º, da Lei 14.133/2021, aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

Acórdão 1851/2022-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS”

Publicado:

- [Boletim de Jurisprudência nº 414 de 29/08/2022](#)

5 – Verificar a inexistência de impedimentos ou vedações legais para a futura contratação em relação ao Fornecedor

A consulta em cadastros como CEIS, SICAF, CNJ, TCU e outros em relação ao FORNECEDOR detentor de preços registrados na Ata de SRP é necessária previamente, considerando o disposto no art. 91, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021, que determina que antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, **consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas** e juntá-las ao respectivo processo.

Não se pode olvidar do disposto no **art. 337-M, §§ 1º e 2º do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/40):**

CÓDIGO PENAL

“Contratação inidônea [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Art. 337-M. Admitir à licitação empresa ou profissional declarado inidôneo: [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 3 (três) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

§ 1º **Celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:** [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 6 (seis) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

§ 2º Incide na mesma pena do **caput** deste artigo aquele que, declarado inidôneo, venha a participar de licitação e, **na mesma pena do § 1º deste artigo, aquele que, declarado inidôneo, venha a contratar com a Administração Pública.** [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)”

Também é preciso verificar se o FORNECEDOR não incorre em outras vedações para a contratação em relação ao órgão ou ente públicos que pretende aderir à ATA SRP, em destaque:

A- por razões previstas no art. 14, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 (**vedação do nepotismo**) - vedação de contratação daquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, **até o terceiro grau**); e

B- em face do disposto no art. 14, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133/2021 (vedação de contratação de pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, condenadas judicialmente, com trânsito em julgado, por **exploração de trabalho infantil, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista**).

REQUISITOS

São requisitos para a Adesão à Ata de Registro de Preços, desde que tenham sido atendidos os pressupostos já mencionados:

REQUISITOS GERAIS

I – abertura de processo administrativo;

II- instrução com a documentação preliminar necessária às contratações em geral, no que couber, conforme cada objeto;

III – inserir Documento de Formalização de Demanda;

IV- juntar Análise de Riscos (art. 18, inciso X, da Lei Federal nº 14.133/2021);

V – elaborar Estudo Técnico Preliminar - apresentar **justificativa para a necessidade da contratação**,

fundamentada em **Estudo Técnico Preliminar** (art. 18, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021), que caracterize o **interesse público envolvido específica do órgão ou ente públicos NÃO participante que pretende aderir à Ata SRP** (art. 18, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021), em destaque quanto à previsão da contratação no **PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL** se for o caso, ou apresentar justificativa para não constar (art. 18, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021); nesse ponto deverá o setor técnico do órgão ou ente públicos interessados na Adesão à Ata SRP além a **justificativa dos quantitativos**, demonstrar também no processo a **existência de adequação do objeto registrado na ATA de Registro de Preços para o atendimento das necessidades peculiares ou específicas da Administração Pública daquele que pretende aderir;**

Nesse aspecto pertinente citar a jurisprudência, com na legislação anterior, Lei nº 8.666/93 ora revogada, mas é aplicável atualmente no que couber:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

“Na condição de participante, bem como de adquirente não participante (mediante adesão), em licitações pelo Sistema de Registro de Preços, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal devem fazer constar do processo administrativo de contratação, além de justificativa sobre os quantitativos solicitados, justificativa acerca da pertinência dos requisitos, das restrições e das especificações dispostos no edital às suas necessidades e peculiaridades, em obediência ao art. 6º, caput, do Decreto 7.892/2013 c/c artigos 3º, caput, e 15, § 7º, incisos I e II, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 248/2017-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES”

Publicado:

- [Informativo de Licitações e Contratos nº 317 de 21/03/2017](#)
- [Boletim de Jurisprudência nº 161 de 13/03/2017](#)

VI– juntar ao processo o **Edital de Licitação que deu origem à Ata de Registro de Preços e todos os seus Anexos**; a publicação do resultado da licitação, por meio do DODF ou DOU e ainda consulta ao PNCP, em relação à **Ata de Registros de Preços e seus Anexos**;

VII– elaborar **Termo de Referência**, com definição do objeto para o atendimento da necessidade, para o caso em concreto específica do órgão ou ente públicos NÃO participante que pretende aderir à Ata SRP, para contratação de bens e serviços ou **Projeto Básico** para obra e serviços de engenharia (art. 6º inciso XIII ou art. 6º, inciso XXV e art. 18, inciso I, todos da Lei Federal nº 14.133/2021), **observados os parâmetros dos Anexos do Edital de Licitação que deu origem à ATA SRP;**

VIII- **parecer do setor técnico** competente do órgão ou ente público que pretende ADERIR à ATA SRP sobre a documentação exigida para fins de HABILITAÇÃO do FORNECER, ou seja, **verificar se ele ainda mantém as condições de habilitação e qualificação exigidas no edital de licitação**, nos termos o art. 211 do Decreto-DF nº 44.330/2023, mas sempre deverá ser verificada a Regularidade Fiscal para com a Fazenda do DF, mesmo se o fornecedor for de outro Estado;

IX- **juntar minuta de contrato** para o caso em concreto específica do órgão ou ente públicos NÃO participante, mas **observados os parâmetros do Anexo do Edital de Licitação que deu origem à ATA SRP** (art. 92, incisos e parágrafos e art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021);

X- **confirmar a disponibilidade orçamentária** para fazer face à despesa prevista para celebrar o contrato ou instrumento equivalente em razão da ADESÃO à ATA SRP (art. 18, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021 e art. 189, parágrafo único do Decreto-DF nº 44.330/2023) e o atendimento da **LRF**;

XI- **juntar ao processo o PARECER JURÍDICO**, que pode ser o presente Parecer Referencial, acompanhado da verificação de atendimento de suas recomendações por parte de manifestação da Assessoria Jurídico-Legislativa, Assessoria Jurídica, Assessoria Técnica ou Procuradoria Jurídica, conforme atribuições normativas respectivas, do órgão ou ente públicos que pretende aderir sobre o atendimento às exigências legais para a ADESÃO e da respectiva formalização do ajuste por meio de Contrato Administrativo em sentido estrito ou instrumento equivalente, conforme for o objeto de cada processo; e

XII – **autorização da autoridade competente, ORDENADOR DE DESPESA**, do órgão ou ente públicos para a adesão à Ata de Registro de preços e a realização da despesa, depois de **atendidos todos os pressupostos, os requisitos gerais e os demais requisitos específicos; observado o disposto nos artigos 29, 30 e 47 do Decreto-DF nº 32.598/2010.**

REQUISITOS ESPECÍFICOS

São requisitos específicos para a formalização de ADESÃO à Ata de Registros de Preços de órgão ou ente público NÃO participante, nos termos do art. 86, §2º e §§4º ao 7º da Lei Federal nº 14.133/2021:

I - **apresentação de justificativa da vantagem da adesão**, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - **demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo**

mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#); e

III - **prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor**; e

IV - **observar os limites quantitativos para adesão, salvo exceções.**

REQUISITOS LIMITES QUANTITATIVOS

Quanto aos **limites quantitativos**, é preciso observar o disposto no art. 86, e §4º, § 5º, **observadas as exceções dos §§ 6º e 7º** da Lei Federal nº 14.133/2021, a seguir transcritos:

Lei Federal nº 14.133/2021

“Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

(...)

*“§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo **não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.***

*§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo **não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.***

*§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal **por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.***

*§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo **médico-hospitalar** por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, **a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.**”*

FORMALIDADES/INSTRUÇÃO DO PROCESSO

A seguir serão destacadas algumas formalidades necessárias para a devida instrução do processo e complementação sobre comentários a aspectos da legislação de regência.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Constituem **exceções** à obrigatoriedade de elaboração do ETP, nos termos do art. 66 do Decreto-DF nº 44.330/2023:

Decreto-DF nº 44.330/2023

“Art. 66. A elaboração do ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.”

PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO

Tocante à justificativa de ordem técnica e do atendimento do Princípio do Interesse Público, nos termos do art. 19, da LODF e art. 18, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, para a necessidade da contratação, o órgão consulente por incluir na forma de um item no Termo de Referência ou no Projeto Básico.

ANÁLISE DE RISCOS

Deve instruir os autos a ANÁLISE DE RISCOS elaborado pelo ente consulente, que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução do contrato, nos termos do art. 18, inciso X, da Lei Federal nº 14.133/2021.

PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL

O Plano de Contratações Anual é o documento composto pela consolidação das demandas registradas pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, conforme definitivo no art. 39, inciso I, do DECRETO-DF 44.330/2023. Trata da matéria também o artigo 18, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nos termos do art. 38 do DECRETO-DF 44.330/2023, a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal (SEPLAD) é o órgão responsável por gerir o Plano de Contratações Anual do Distrito Federal com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades da Administração Pública Distrital, garantir o alinhamento com o planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Constituem exceções à necessidade de previsão da despesa no Plano de Contratações Anual:

DECRETO-DF nº 44.330/2023

“Subseção III

Exceções ao Registro do Plano de Contratações Anual

*Art. 42. Ficam **dispensadas** de registro no Plano de Contratações Anual:*

I - informações classificadas como sigilosas, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

II - contratações realizadas por meio de concessão de suprimento de fundos, nas hipóteses previstas no art. 45 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986;

III - as hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

IV - pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Na hipótese de classificação parcial das informações de que trata o inciso I, as partes não classificadas como sigilosas serão registradas no Plano de Contratações Anual, quando couber.”

Cumpre consignar que o **art. 18, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021** dispõe que: “§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º desse artigo e, **quando não contemplar os demais elementos**

previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.”

O inciso II do § 1º do art. 18 daquela lei é uma das **exceções** que admite apresentação da supracitada justificativa, o qual trata da necessidade do ETP apresentar a demonstração da **previsão da contratação no plano de contratações anual**, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração.

Por sua vez, o **art.49, § 2º do Decreto-DF nº 44.330/2023**, dispõe que o Estudo Técnico Preliminar deve conter demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração, **e que as demandas que não constarem do plano de contratações anual ensejarão a sua revisão, caso justificadas.**

DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

A **confirmação** da prévia **disponibilidade orçamentária atual** no exercício em curso para fazer face à despesa prevista, nos termos do art. 6º, XXIII, alínea j, da Lei Federal nº 14.133/2021, é necessária para fins de ADESÃO à Ata de REGISTRO DE PREÇOS, em cada caso em concreto, considerando que visa à efetiva contratação essa fase (art. 189, parágrafo único do Decreto-DF nº 44.330/2023).

RESPONSABILIDADE FISCAL

No tocante às exigências do art. 16, I e II, da Lei Complementar n.º 101/2000 – **Lei de Responsabilidade Fiscal**, deve constar no feito expediente sobre esse ponto, por meio de expediente firmado pelo Ordenador de Despesa, em cada caso em concreto, considerando que visa à efetiva contratação essa fase.

TERMO DE REFERÊNCIA OU PROJETO BÁSICO

OBRA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Tratando-se de **obra e serviços de engenharia**, o Projeto Básico deve estar de acordo com os requisitos previstos no inciso XXV e alíneas, no que couber, do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os elementos descritos nas alíneas A até F daquele dispositivo, aplicáveis no caso em concreto, conforme as características do objeto da licitação.

Em caso de **obra e serviços de engenharia** normalmente deve haver um PROJETO BÁSICO com a descrição detalhadas dos serviços e outras exigências da legislação que rege a matéria, nos termos do art. 6º, inciso XXV, da Lei Federal nº 14.133/2021, **mas há admissão de utilizar TERMO DE REFERÊNCIA, na forma do art. 18, § 3º da mesma lei, conforme trechos a seguir transcritos:**

Lei Federal nº 14.133/2021

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
(...)

*XXV - **projeto básico:** conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:*

- a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;*
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;*
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*
- d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos [incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei](#);

(...)

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de **estudo técnico preliminar** para contratação de **obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.**”

PROJETO EXECUTIVO

É vedada a realização de **obras e serviços de engenharia SEM projeto executivo**, conforme o art. 46, § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021, ressalvada a hipótese prevista no [§ 3º do art. 18 da mesma Lei](#) (*§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.*).

MEIO AMBIENTE

Registre-se que devem ser observados preliminarmente e durante a execução da obra/serviços, aspectos relativos ao impacto ambiental das **obras**, inclusive durante a execução dos serviços a questão da observação das normas ambientais, respectivas licenças dos órgãos competentes acerca da matéria de **Meio Ambiente, se necessários**, de acordo com a legislação de regência.

Tratando-se de contratações de **obras e serviços de engenharia**, sempre que a responsabilidade pelo licenciamento ambiental for da Administração, a **manifestação prévia ou licença prévia**, quando cabíveis, deverão ser obtidas **antes da divulgação do edital**, nos termos do art. 115, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021. **Aplicável, no que couber, no caso de contratação de obra e serviços de engenharia em face de ADESÃO à ATA de Registro de Preços.**

ACESSIBILIDADE

Recomenda-se que sejam verificados os Projetos, se necessário, observando a legislação específica **atualmente** vigente que trata das exigências de ACESSIBILIDADE para pessoas com necessidades especiais.

VISTO CREA-DF

No quesito **Qualificação Técnica**, deve constar haver a exigência de apresentação de Certidão de pessoa jurídica expedida pelo CREA/DF e que se a licitante for de outro Estado e não apresentar certidão do CREA do Distrito Federal, a certidão deverá ser obrigatoriamente **visada pelo CREA/DF**, de que cuida a Lei Federal nº 5.194/66, no caso da empresa licitante primeira colocada ser de outra regional, que segue o entendimento da douta Corte de Contas Distrital no sentido de que tocante à exigência de **visto do CREA-DF. Aplicável, no que couber, no caso de contratação de obra e serviços de engenharia em face de ADESÃO à ATA de Registro de Preços, se o FORNECEDOR ou prestador do serviço beneficiário da ATA for de outro Estado.**

VEDAÇÃO AQUISIÇÃO DE BENS DE LUXO

É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do art. 20 da Lei Federal nº 14.133/2023 e do art. 73, art. 77 c/c art. 74, inciso I, do Decreto-DF nº 44.330/2023, observada a ressalva do art. 76 e incisos do mesmo decreto distrital. **Em cada caso em concreto verificar essa questão, podendo ser na forma de um item do Termo de Referência ou do Projeto Básico.**

CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO

Quando o objeto da licitação tratar de **compras e serviço** deve constar no processo licitatório justificativa para a não utilização do catálogo eletrônico de padronização, nos termos do art. 36, § 2º do Decreto-DF nº 44.330/2023. **Aplicável no que couber.**

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DETALHADA/ PESQUISA DE PREÇOS E COMPATIBILIDADE COM OS DE MERCADO

Tratando-se de aquisição de BENS, SERVIÇOS OU SERVIÇOS OU OBRA DE ENGENHARIA precisa constar no feito **Planilha de custos com orçamento detalhado** sobre a composição de **todos** os custos unitários (art. 6º, inciso XXIII, alínea “i” e art. 18, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021), como um dos itens que devem integrar o Termo de Referência, com custos unitários, mensais (se for o caso) e total geral em relação a todo o período de vigência inicialmente previsto, os quais devem ser **compatíveis com os preços de mercado**, nos termos do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, **bem como para ADESÃO à Ata de Registro de Preço, no art. 86, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.**

CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO/CRONOGRAMA DE ENTREGA

Tratando-se de aquisição de bens normalmente é dispensável a apresentação de Cronograma Físico Financeiro ou Cronograma de Entrega, se for entrega em prazo curto de forma integral, mas se a compra for parcelada, se for prestação de serviços e execução de obra ou serviços de engenharia é necessário constar essa documentação no respectivo processo. Todavia, para serviços continuados pode ser dispensável, dependendo do objeto.

HABILITAÇÃO

Na verificação da documentação de habilitação em relação FORNECEDOR pode ser utilizados dados do seu cadastro no SICAF para as informações nele contidas.

HABILITAÇÃO JURÍDICA

Sobre a exigência de documentação de habilitação Jurídica, ela que visa a demonstrar a capacidade do **FORNECEDOR** exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada, nos termos do art. 66 da Lei Federal nº 14.133/2021. Aplicável no caso de **ADESÃO à ATA de Registro de Preços.**

Servem para comprovar a existência da pessoa jurídica: reprodução autenticada de Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrados e acompanhados do ato de Eleição dos Administradores, ato de eleição da diretoria em exercício e composição societária da empresa, conforme a natureza da atividade da licitante, e no caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, decreto de autorização, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir, visando comprovar a adequação da finalidade da licitante com o objeto da licitação. Tais documentos visam também verificar o cumprimento do art. 14, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, que trata da vedação de **NEPOTISMO**.

REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA

REGULARIDADE FISCAL

Deve ser exigida prova de Regularidade Fiscal para com a Fazenda Federal, Seguridade Social -INSS, FGTS, Fazenda Estadual e Municipal e do Distrito Federal do domicílio do **FORNECEDOR detentor da ATA do SRP** e devendo também abranger a Prova de Regularidade Fiscal para com a Fazenda local, inclusive as sem domicílio ou sede no Distrito Federal (inteligência do art. 173, da LODF). Exigir também comprovante de instrução no CNPJ, prova de cadastro de contribuinte estadual ou municipal, se houver, ou do Distrito Federal, relativo ao domicílio ou sede do **FORNECEDOR detentor da ATA do SRP**, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual (art. 68 e incisos I ao IV da Lei Federal nº 14.133/2021).

Registre-se que a **PORTARIA CONJUNTA RFB/PGFN nº 1.751/2014**, dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União por elas administrados, e abrange inclusive os créditos tributários relativos às **contribuições sociais** previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em DOU, por meio uma única Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com efeito de Negativa expedida pela PGFN/SRF/MF.

REGULARIDADE TRABALHISTA

Sobre esse ponto há a exigência do art. 68, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, acerca da necessidade de apresentação de documentação relativa à **Regularidade Trabalhista**, mediante Certidão Negativa perante a Justiça do Trabalho ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, para Habilitação em Licitação Pública, no caso em relação ao **FORNECEDOR detentor da ATA do SRP**.

DECLARAÇÃO VEDAÇÃO TRABALHO PARA MENORES

Deve constar no processo a exigência do disposto no **art. 68, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133/2021**, a fim de exigir **FORNECEDOR detentor da ATA do SRP** o cumprimento do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, que trata da proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) ou de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, cujo descumprimento resultará após a contratação, a rescisão contratual.

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Tocante à Qualificação Econômico-financeira deve ser verificado em relação ao **EDITAL que deu origem à ATA DE SRP** quanto aos itens estabelecendo critérios objetivos para aferir a boa situação financeira dos licitantes, no caso em relação ao **FORNECEDOR detentor da ATA do SRP**, tais como exigência de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, com base no art. 69, incisos I e II da Lei Federal nº

Inclusive ser verificado quando da contratação se o **FORNECEDOR** ainda atende os índices mínimos exigíveis para aferir a boa situação financeira (LG, LC e SG indicados no edital, se houver).

Se houver exigência no edital de apresentação de capital social mínimo ou patrimônio líquido sobre o valor estimado do ITEM, deve se foi observado o percentual % indicado no edital, observados os limites legais do art. 69, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Na comprovação de Qualificação técnica, normalmente o edital exige a apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante tenha fornecido ou prestados serviços, compatíveis com o objeto desta licitação, conforme o art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021. Então deve ser verificado quando da contratação se o **FORNECEDOR atende os requisitos de qualificação técnica em cada caso em concreto.**

Documentação sobre Qualificação Técnica são admissíveis tanto da matriz como da filial.

QUANTITATIVOS MÍNIMOS

Se houver exigência no edital de quantitativos mínimos de experiência anterior correspondente ao **fornecimento de produtos ou prestou similares no caso em concreto, também** deve ser verificado quando da contratação se o **FORNECEDOR detentor da ATA do SRP atende os requisitos de qualificação técnica em cada caso em concreto.**

Sobre a matéria dispõe o art. 67 da Lei Federal nº
14.133/2021:

LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.”

Verificar se o FORNECEDOR beneficiário da ATA SRP atende todos os demais requisitos de HABILITAÇÃO exigidos no certame licitatório ou no Termo de Referência ou Projeto Básico.

OUTROS DOCUMENTOS

habilitação: Pertinente dispositivo da Lei Federal nº 14.133/2021 ainda sobre

LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

“Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

(...)

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.”

Sobre a exigência do **art. 63, § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021**, na forma de Declaração, exigir Declaração do **FORNECEDOR detentor da ATA do SRP.**

Devem constar no processo **outras declarações** no processo

FORNECEDOR:

- não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem menores de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos. **(art. 68, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133/2021);**

- não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;

e

-será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas **e para aprendiz. (art. 63, inciso IV, c/c art. 92, XVII, da Lei Federal nº 14.133/2021) –**

CREDENCIAMENTO

Para celebrar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, o fornecedor ou prestador de serviço deverá se CREDENCIAR no sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do Poder Executivo do Distrito Federal, mantendo as condições de habilitação exigidas na licitação, nos termos o art. 211 do Decreto-DF nº 44.330/2023.

CONTRATAÇÃO

Os requisitos para a contratação, modo de execução do contrato, critérios de medição e forma de pagamento; modelo de gestão, obrigações da Contratada e do Contratante e critério de reajuste devem estar **previstos no Termo de Referência/PB, conforme prevê o art. 95, inciso II da Lei Federal n.º 14.133/2021 e art. 210 do Decreto Distrital n.º 44.330, de 2023, e na minuta de contrato.**

tema:

LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

“Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no [art. 92 desta Lei](#).

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). ~~[\(Vide Decreto nº 10.922, de 2021\)](#)~~ ~~[\(Vigência\)](#)~~ ~~[\(Vide Decreto nº 11.317, de 2022\)](#)~~ ~~[Vigência](#)~~”

Frise-se que **antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato**, a Administração deverá verificar a **regularidade fiscal** do contratado, **consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep)**, emitir as **certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas** e **juntá-las ao respectivo processo**, conforme o art. 91, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Mesmo se for formalizada apenas por NOTA DE EMPENHO, por exemplo, fazer a mesma diligência antes de emitir o instrumento equivalente.

OBRIGAÇÃO SEGURADORA

Pertinente mencionar que, na forma do art. 102, da Lei Federal nº 14.133/2021, na contratação de **obras e serviços de engenharia**, o **edital** **poderá (não é obrigatório) exigir a prestação da garantia na modalidade seguro-garantia** e prever a **obrigação de a seguradora**, em caso de inadimplemento pelo contratado, **assumir a execução e concluir o objeto do contrato**, hipótese em que:

“I - a seguradora deverá firmar o contrato, inclusive os aditivos, como interveniente anuente e poderá:

a) ter livre acesso às instalações em que for executado o contrato principal;

b) acompanhar a execução do contrato principal;

c) ter acesso a auditoria técnica e contábil;

d) requerer esclarecimentos ao responsável técnico pela obra ou pelo

fornecimento;

II - a emissão de empenho em nome da seguradora, ou a quem ela indicar para a conclusão do contrato, será autorizada desde que demonstrada sua regularidade fiscal;

III - a seguradora poderá subcontratar a conclusão do contrato, total ou parcialmente.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplemento do contratado, serão observadas as seguintes disposições:

I - caso a seguradora execute e conclua o objeto do contrato, estará isenta da obrigação de pagar a importância segurada indicada na apólice;

II - caso a seguradora não assuma a execução do contrato, pagará a integralidade da importância segurada indicada na apólice.”

Verificar se houve essa exigência no edital que deu origem à ATA

SRP.

GARANTIA DA OBRA

Se o objeto tratar de obra, lembrar que a garantia da obra deve ser exigida no contrato, pode ser no prazo de no **mínimo 5 anos** se prevista no edital e na minuta contratual, nos termos do **art. 618 do Código Civil ou em prazo maior, nos termos do art. 140, § 6º, da Lei Federal nº 14.133/2021** (**Em se tratando de obra, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o contratado, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, admitida a previsão de prazo de garantia superior no edital e no contrato, da responsabilidade objetiva pela solidez e pela segurança dos materiais e dos serviços executados e pela funcionalidade da construção, da reforma, da recuperação ou da ampliação do bem imóvel, e, em caso de vício, defeito ou incorreção identificados, o contratado ficará responsável pela reparação, pela correção, pela reconstrução ou pela substituição necessárias).**

CRITÉRIO DE MEDIÇÃO DOS ELEMENTOS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

No caso de **obra**, nos termos do entendimento lançado no **ACÓRDÃO Nº 1247/2016-TCU**, mais recente, os **itens que devem constar na parte da ADMINISTRAÇÃO LOCAL não podem utilizar a forma da medição POR MÊS** sem estar de acordo com o **AVANÇO FÍSICO DA OBRA**, por contrariar o disposto no **item 9.3.2.2 do ACÓRDÃO Nº 2622/2013-TCU**, o que constitui IRREGULARIDADE, porquanto para aquela Corte de Contas tais itens devem ser medidos PROPORCIONALMENTE ao andamento da execução real da obra, e não de forma mensal com valor FIXO.

VIGÊNCIA CONTRATUAL

O prazo de vigência do contrato deve ser o mesmo previsto no edital de licitação, e observar o respectivo termo de contagem inicial. Conforme cada caso em concreto, poderá haver ou não a **possibilidade de prorrogação no caso em concreto**, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Para casos em concreto se o objeto envolver o fornecimento de bens com a classificação de fornecimento contínuo ou prestação de serviços continuados, conforme justificativa em cada processo administrativo correspondente, então haverá a possibilidade jurídica de prorrogação até o limite de 10 anos, nos termos do art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021, nessa situação o edital e a minuta de CONTRATO já deverão ter tratado sobre o assunto, para permitir essa prorrogação expressamente, com a devida justificativa sobre a natureza contínua do fornecimento ou da prestação dos serviços.

GARANTIA DE EXECUÇÃO

A **exigência de garantia de execução ou garantia contratual** é uma faculdade do Gestor Público exigi-la ou não, exegese do art. 96 *caput* da Lei Federal nº 14.133/2021. Se o EDITAL resolveu exigir garantia contratual para a execução do objeto, deve ser observado o **respectivo percentual (mesmo percentual do edital %) no contrato** em sentido estrito a ser formalizado com o **FORNECEDOR detentor da ATA do SRP.**

O limite ordinário em geral é de até 5% **do valor inicial** do contrato ou de **até 10%**, desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos do art. 98 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Para contratações de **obras e serviços de engenharia de grande vulto esse percentual** poderá ser equivalente a **até 30%** (trinta por cento) do valor inicial do contrato, nos termos do art. 99 da Lei Federal nº 14.133/2021.

PRAZO/LOCAL/HORÁRIOS DE ENTREGA OU DOS SERVIÇOS OU DA OBRA

Devem constar no Termo de Referência ou Projeto Básico o local de entrega dos bens, bem como horários, prazos ou local(is) da prestação dos serviços ou da execução da obra.

RECEBIMENTO

Deve constar no edital ou no Termo de Referência ou no Projeto Básico os prazos para o recebimento provisório e o recebimento definitivo **dos bens/serviços/obra**, conforme art. 140 da Lei Federal nº 14.133/2021.

REAJUSTE

Normalmente, o edital deve estabelecer que será cabível o **reajuste anual**, conforme art. 3º, § 1º, da **Lei Federal nº 10.192/2001**, com base no índice IPCA/IBGE **DECRETO-DF nº 37.121/2016** (há exceções como contrato de obra e serviços de engenharia). **Se houver formalização por contrato, deve constar item no Termo de Referência sobre o assunto conforme previsto no edital (mesmo índice do EDITAL).** Para contrato de obras e serviços de engenharia pode ser utilizado outro índice específico, tais como o INCC/FGV.

Não poderá haver possibilidade de reajuste em periodicidade inferior a um ano, conforme art. 2º, § 1º, da **Lei Federal nº 10.192/2001**.

De qualquer forma, registre-se que, independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a **previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado** e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos, assim a periodicidade mínima anual **é contada a partir da data base do orçamento estimativo” fixado na forma de dia/mês/ano no edital**), conforme o art. 25, § 7º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

PAGAMENTO

Cumpra consignar que também como condições de pagamento devem ser exigidas provas da Regularidade Fiscal e Trabalhista da futura contratada, conforme o **art. 63, § 1º, do Decreto-DF nº 32.598/2010**, que aprova as Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal.

Esses são alguns trechos da norma supracitada:

DECRETO-DF 32.598/2010

“Art. 63. O pagamento de despesa somente será efetivado após sua regular liquidação e emissão de Previsão de Pagamento – PP, observado o prazo de 3 (três) dias úteis antes da data do vencimento da obrigação, contado o dia da emissão, e será centralizado no órgão central de administração financeira para a Administração Direta.

*§ 1º Na emissão de Previsão de Pagamento - PP e de Ordem Bancária - OB, quando o fornecedor ou contratado estiver em situação irregular perante o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a Justiça Trabalhista ou Fazenda Pública do Distrito Federal, o setorial de administração financeira de cada Órgão ou Entidade deve noticiar a situação ao gestor do contrato para as providências legais, **antes de realizar o pagamento.** [\(Parágrafo alterado\(a\) pelo\(a\) Decreto 38684 de 06/12/2017\)](#)*

*§ 2º Para **emissão de PP fora do prazo previsto no caput deste artigo**, a unidade deverá encaminhar solicitação oficial contendo justificativa para análise e autorização expressa da Subsecretaria do Tesouro da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, **exceto quando se tratar de pagamentos relativos à contribuição para o PASEP, aos compromissos assumidos em moeda estrangeira e à folha de pagamento.***

§ 3º As autarquias, as fundações e as empresas públicas integrantes do orçamento fiscal e seguridade social, exceto os fundos especiais, integrarão o regime de Conta Única, instituído para a movimentação dos recursos do Tesouro do Distrito Federal.

§ 4º É vedada a transferência de recursos financeiros a pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, em situação de inadimplência com prestação de contas proveniente de convênios ou de instrumentos congêneres, conforme registro constante no cadastro do SIAC/SIGGo. [\(Parágrafo acrescido pelo\(a\) Decreto 34470 de 18/06/2013\)](#)

*§ 5º O disposto no § 1º **não se aplica quando a situação irregular** perante o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a Justiça Trabalhista se referir a encargos previdenciários e trabalhistas, inclusive Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), **relativos aos trabalhadores envolvidos na prestação dos serviços decorrentes do próprio contrato**, hipótese em que o setorial de administração financeira de cada Órgão ou Entidade **deverá reter o pagamento no limite da quantia suficiente para o adimplemento dos referidos débitos, como forma de evitar a responsabilização solidária e subsidiária do Distrito Federal.** [\(Parágrafo acrescido\(a\) pelo\(a\) Decreto 38684 de 06/12/2017\)](#)”*

Deve constar no Termo de Referência índice para atualização do valor devido a contratada no caso de pagamento em atraso, após o prazo limite fixado no edital para

pagamento (----- dias), é adequado utilizar o IPCA/IBGE pro rata tempore die, conforme determinação geral do **DECRETO-DF nº 37.121/2016**.

OBRAS DE ENGENHARIA

Os percentuais de BDI para **obra e serviços de engenharia** devem ser conforme limites admitidos no certame licitatório e **previstos na proposta** do vencedor do certame, no caso do FORNECEDOR beneficiário da Ata de Registro de Preços.

Registre-se que atualmente há exigência de **BDI diferenciado** para **obras**, com percentual mais reduzido para aquisição de determinados equipamentos/materiais, conforme precedente do e. TCU a seguir transcrito:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

“SÚMULA Nº 253/2010

*“Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os **itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.**”*

SUBCONTRATAÇÃO

Observar as regras sobre possibilidade ou não de subcontratação geral e/ou subcontratação compulsória no contrato **previstas no edital de licitação que deu origem à ATA de SRP e tratar do assunto no contrato**.

Sobre o tema, pertinente citar disposição legal trata da **vedação do nepotismo** na SUBCONTRATAÇÕES, conforme previsto no art. 122, § 3º da Lei Federal nº 14.133/2021:

LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

“Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

*§ 3º Será **vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.**”*

SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Tocante às SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, o instrumento convocatório deve se reportar às sanções previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, **nos artigos 155 até 163 da Lei Federal nº 14.133/2021**, conforme o art. 142 do Decreto-DF nº 44.330/2023. **No contrato deve constar cláusula sobre os limites de percentuais de multas de que trata o art. 155, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021.**

PRINCÍPIO DE ECONOMICIDADE

Aconselha-se, ainda, que a Administração Interessada se certifique se os preços apresentados na ATA DE REGISTROS DE PREÇOS, estão corretos e se refletem os **praticados no mercado**, em face do **Princípio da Economicidade**.

MINUTA CONTRATUAL

Por outro prisma, o art. 92 e incisos da Lei Federal nº 14.133/2021 apresenta as **cláusulas necessárias em todo contrato**, a seguir transcrito, havendo outras exigidas para **contratos de engenharia**:

Lei Federal nº 14.133/2021

“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, **quando for o caso;**

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;”

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, **deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual**, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro

internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no [§ 6º do art. 135 desta Lei](#).

(...)”

A minuta de contrato **não** consta neste processo, mas deve constar dados sobre a delimitação do objeto (conforme o TR/PB e se reportar expressamente ao TR/PB e citar o respectivo número ID SEI da versão final) e deixar espaço para indicar o número ID SEI da proposta de preços válida na época própria; fixar prazo de vigência contratual (a contar de sua assinatura, **termo final fixar em dia/mês/ano**, verificar se houve previsão no edital sobre a **previsão da possibilidade de prorrogação (se tratar de fornecimento contínuo ou serviço continuado – art. 106 e 107 LC)**, forma, prazo de início do fornecimento e conclusão ou prazos de início, execução e conclusão dos serviços ou serviços e obras de engenharia; - prazos para recebimento provisório e definitivo dos bens/serviços ; garantia contratual (se for **exigida e respectivo percentual conforme o edital**); **reajuste anual** contratual (indicar o **índice** conforme o edital) – se for caso de **repactuação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra**, observar o edital e o disposto no art. 135, da Lei Federal nº 14.133/2021; condições para pagamento (**conforme do art. 63, § 1º do Decreto-DF 32.598/2010 acerca da Regularidade Fiscal e Trabalhista**) e critério **sobre atualização em caso de pagamento em atraso antes de IPCA pro rata tempore**; Sanções Administrativas (art. 155 a 163 da Lei Federal nº 14.133/2021).

A minuta de contrato, ora ausente neste processo, além das cláusulas obrigatórias conforme o objeto de cada caso em concreto, deve contar ainda:

- **intitular CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE BENS nº ----/ano- (SIGLA do ente contratante); ou CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS nº ----/ano- (SIGLA do ente contratante) ou CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRAS nº ----/ano- (SIGLA do ente contratante);**

- indicar no início o número do respectivo processo eletrônico;

- Cláusula – do Objeto – utilizar a descrição para identificação do objeto conforme o edital, mas atentar para a indicação do número do ITEM ou do LOTE e respectiva descrição, se porventura foi subdividido o objeto em lotes; **complementar para indicar os nºs ID SEI onde estará o EDITAL e seus Anexos no processo; e à ATA DE SRP e respectiva publicação no diário oficial**; citar o número ID SEI onde está a **autorização do órgão gerenciador** para a ADESÃO à ATA DE SRP e **concordância do o FORNECEDOR beneficiário da ATA do SRP** a deixar espaço para indicar o nº ID SEI onde estará a PROPOSTA da empresa detentora da ATA SRP e também após a versão mais recente da ATA SRP em caso de eventual ATUALIZAÇÃO ou REVISÃO de preços por parte do ÓRGÃO GERENCIADOR; e deixar espaço para indicar o nº ID SEI onde estará TERMO DE REFERÊNCIA/PB – versão final específica do ente ou órgão público que irá ADERIR à ATA SRP;

-Inserir Cláusula – do Procedimento – para se reportar à legislação aplicável ao contrato a **Lei Federal nº 14.133/2021 e o Decreto-DF nº 44.330/2023**; - **complementar para mencionar o Edital SRP nº ../2024-..., à ATA DE SRP e a proposta, deixar espaços para citar os respectivos números ID SEI;**

- Cláusula – modos de execução e gestão – **recomenda-se citar a forma de fornecimento de tratar de compra; o regime de contratação; a forma de execução;**

- Cláusula – subcontratação – observar regras do edital;

- Cláusula – do Pagamento – **fixar prazo limite para pagamento, critério de atualização em caso de atraso no pagamento; pagamento por meio do BRB, indicando as exceções, e ainda sobre necessidade para fins de pagamento as certidões citadas no art. 63, § 1º do Decreto-DF nº 32.598/2010;**

- Cláusula – das obrigações da contratada – devem **constar** cláusulas com os seguintes assuntos, **em complemento:**

*“A Contratada fica obrigada a apresentar, ao(órgão público do **DF ou ente distrital contratante**):*

I – até o quinto dia útil do mês subsequente, comprovante de recolhimento dos encargos previdenciários, resultantes da execução do Contrato;

II – comprovante de recolhimento dos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais.

– Constitui obrigação da Contratada o pagamento dos salários e demais verbas decorrentes da prestação de serviço.

– A Contratada responderá pelos danos causados por seus agentes.”

- Cláusula – da alteração – **complementar para citar subcláusula** no sentido de que “*toda e qualquer alteração deve ser processada por meio de Termo Aditivo, conforme artigo 124 da Lei Federal 14.133/2021, vedada a modificação do objeto*”; acrescentar subcláusula sobre as **hipóteses em que as situações em que as alterações poderão ser por meio de SIMPLES APOSTILA**;

- Cláusula – das sanções administrativas – se **reportar aos artigos 155 a 163 da Lei Federal nº 14.133/2021** – pertinente mencionar que a sanção de MULTA não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado, e cabe dispor a forma de cálculo para eventual aplicação, nos termos do art.156, § 3º da LC;

- Cláusula – da Publicação – deve ocorrer no PNCP, no sítio eletrônico oficial do ente público (art. 91, da Lei Federal nº 14.133/2021) e citar a **necessidade de publicação do extrato do contrato também no DODF**.

Na época própria inserir na minuta do Contrato a indicação da rubrica orçamentária em que correrá a despesa (*o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica*), nos termos do **art. 92, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021**, apropriada conforme a legislação específica e o objeto deste certam.

Deve constar cláusula de que “*a contratada se a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta*,” conforme previsão no **art. 92, inciso XVI, da Lei Federal nº 14.133/2021**.

Deve constar cláusula de que a contratada tem a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social **e para aprendiz**, conforme o **art. 92, inciso XVII, da Lei Federal nº 14.133/2021**.

Deve constar na minuta contratual cláusula com seguinte texto, com base no art. **121, caput e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021**:

“- Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato e a inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e

comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis.”

GESTOR/FISCAL DO CONTRATO

Observar o disposto no **art. 41 do Decreto-DF nº 32.598/2010**, para contrato de prestação de serviços, para que seja designado, de forma expressa **gestor do contrato, o fiscal do contrato ou comissão**:

Decreto-DF nº 32.598/2010

“Art. 41. Nos contratos para execução de obras e prestação de serviços designar-se-á, de forma expressa: (...)

II – o gestor, o fiscal ou comissão, a quem caberá supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução do contrato, bem como apresentar relatórios ao término de cada etapa ou sempre que solicitado pelo contratante. [\(Inciso Alterado\(a\) pelo\(a\) Decreto 44330 de 16/03/2023\)](#)
(...)

*§ 10. Os contratos cujo **valor global exceda R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais) terão como **gestores, fiscais ou membros de comissão, preferencialmente, servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo ou empregados do quadro permanente.** [\(Alterado\(a\) pelo\(a\) Decreto 44330 de 16/03/2023\)](#)*

§ 11. Não poderá ser nomeado gestor, fiscal ou membro de comissão aquele que exercer atividade incompatível com a fiscalização de contratos ou possuir relação de parentesco, até o terceiro grau, com sócio gerente ou administrador do contratado. [\(Alterado\(a\) pelo\(a\) Decreto 44330 de 16/03/2023\)](#)”

PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO

Observar o disposto no **art. 33 do Decreto-DF nº 32.598/2010** sobre a **obrigatoriedade de publicação do extrato do contrato no DODE** para garantir sua eficácia:

“(…)

Art. 33. Para eficácia dos contratos e convênios, será publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, obedecidas as disposições contidas no parágrafo único do artigo 89 da Lei nº 14.133, de 1º de abril 2021, extrato contendo os seguintes elementos: [\(Artigo Alterado\(a\) pelo\(a\) Decreto 44330 de 16/03/2023\)](#)

I - espécie e número do documento;

II - nome dos contratantes ou convenientes;

III - resumo do objeto do contrato ou convênio;

IV - crédito pelo qual correrá a despesa;

V - número, data e valor da Nota de Empenho;

VI [\(Inciso Revogado\(a\) pelo\(a\) Decreto 44486 de 02/05/2023\)](#)

VII - prazo de vigência;

VIII - data da assinatura;

IX - nome dos signatários;

X - valor total.

Parágrafo único. No caso de termos aditivos, deve-se publicar, também, as informações atualizadas de que tratam os incisos V e X do caput deste artigo.”

PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Nos termos do art. 172 do Decreto-DF nº 44.330/2023 a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do Distrito Federal e do órgão ou entidade contratante é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer no prazo de até 10 (dias) úteis da data de sua assinatura.

No art. 94, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 está diferente, o prazo é um pouco maior para a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), como condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos. que deverá ocorrer no **prazo de 20 (vinte) dias úteis**, contados da data de sua assinatura, **no caso de licitação ou de 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.**

OBRAS

Para **obras de engenharia**, há também a exigência de que **Administração divulgue em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.**

Pertinente citar trechos da norma:

LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

“Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.”

OUTRAS NORMAS DISTRITAIS

O Decreto-DF nº 34.031/2012 determina a inserção de fraseologia anticorrupção em editais de licitação, contratos e instrumentos congêneres, de âmbito nacional e internacional da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, com o seguinte texto, art. 2º, parágrafo único daquele decreto: *“Havendo irregularidades neste instrumento, entre em contato com a Ouvidoria de Combate à Corrupção, no telefone 0800-6449060”*. **Inserir na minuta de contrato Cláusula sobre o assunto, indicando essa norma distrital. Se não for formalizado por contrato em sentido estrito, tratar do assunto no Termo de Referência ou Projeto Básico.**

Registre-se que o Decreto-DF nº 32.767/2011 estipula que os pagamentos às empresas com sede ou domicílio no Distrito Federal, referentes a créditos de valores iguais ou superiores a R\$5.000,00, serão feitos, exclusivamente, mediante crédito em conta corrente, em nome do beneficiário **junto ao Banco de Brasília S/A- BRB** e as situações que estão excluídas das disposições do art. 6º daquele decreto previstas no seu parágrafo único e seus incisos. **Inserir na minuta de contrato Cláusula sobre o assunto, indicando essa norma distrital. Se não for formalizado por contrato em sentido estrito, tratar do assunto no Termo de Referência ou Projeto Básico.**

A Lei Distrital nº 5.061/2013, a qual depende de regulamentação para sua aplicação por força do seu art. 3º, determina que deve constar nos editais de licitação e contratos cláusula expressa de **proibição do uso de mão de obra infantil, sob pena de rescisão do contrato e a aplicação de multa, sem prejuízo das sanções legais cabíveis. Inserir na minuta de contrato Cláusula sobre o assunto, indicando essa norma distrital. Se não for formalizado por contrato em sentido estrito, tratar do assunto no Termo de Referência ou Projeto Básico.**

A LEI-DF N.º 4.770/2012 que dispõe sobre os critérios de **sustentabilidade ambiental** na aquisição de bens e na contratação de obras e serviços pelo Distrito Federal, dentre outras exigências, estabelece que adicionalmente às disposições da Lei Federal nº 8.666/1993, os órgãos e as entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal devem adotar, nas licitações ou nas contratações diretas, critérios de sustentabilidade ambiental, e que deve ser objeto das **exigências de habilitação e do contrato cláusula** que exija do fornecedor (conforme o objeto há **exigências específicas, compra**, serviços ou obras de engenharia): I – a recepção de bens, embalagens, recipientes ou equipamentos inservíveis e não reaproveitáveis pela administração pública; e II – a comprovação de que adota práticas de desfazimento sustentável, reciclagem dos bens inservíveis e processos de reutilização. **Inserir na minuta de contrato Cláusula sobre o assunto, indicando essa norma distrital. Se não for formalizado por contrato em sentido estrito, tratar do assunto no Termo de Referência ou Projeto Básico.**

A LEI-DF N.º 5.448/2015 determina que os órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal devem incluir, nas licitações ou nas contratações diretas, **cláusula de proibição de conteúdo**: I – **discriminatório contra a mulher**; II – que incentive a violência contra a mulher; III – que exponha a mulher a constrangimento; IV – **homofóbico**; V – que represente **qualquer tipo de discriminação**; e que as disposições desse artigo 1º aplicam-se às contratações pelo Poder Público de profissionais do setor artístico, e na forma do seu art. 2º que o uso ou o emprego de conteúdo discriminatório constitui motivo para rescisão do contrato e aplicação de multa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, ora **Regulamentada por Decreto-DF nº 38.365**, de 26.07.2017. **Inserir na minuta de contrato Cláusula sobre o assunto, indicando essa norma distrital. Se não for formalizado por contrato em sentido estrito, tratar do assunto no Termo de Referência ou Projeto Básico.**

Nos termos da LEI-DF 5.575/2015, as **súmulas dos contratos e dos aditivos** pertinentes a obras, compras, serviços, alienações e locações celebrados pelos órgãos ou pelas entidades da Administração Pública do Distrito Federal com particulares devem ser **publicadas no Portal da Transparência**, as quais devem constar informações referentes ao valor, ao objeto, à finalidade, à duração e ao prazo de vigência do contrato, bem como o nome ou a razão social do fornecedor do produto, da obra ou do serviço.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL ENTRE HOMENS E MULHERES

A LEI Nº 6.679, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020, dispõe que todos os órgãos da Administração Pública direta, indireta e fundacional do Distrito Federal devem exigir das empresas vencedoras de processos licitatórios pertinentes a **obras e serviços, inclusive de publicidade**, como **condição para assinatura de contrato, a comprovação ou o compromisso de adoção de mecanismos para garantir a equidade salarial entre homens e mulheres** com o mesmo cargo, atribuições e tempo de serviço, e com grau de instrução igual ou equivalente. **Inserir na minuta de contrato Cláusula sobre o assunto, indicando essa norma distrital. Se não for formalizado por contrato em sentido estrito, tratar do assunto no Termo de Referência ou Projeto Básico.**

Pertinente citar trechos da norma:

LEI Nº 6.679, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020

*“Art. 2º A empresa vencedora de processo licitatório deve **comprovar documentalmente o cumprimento da exigência de equidade salarial em seu quadro de funcionários no prazo de 5 dias**, contado da publicação do resultado da licitação e prorrogável, justificadamente, por igual período e uma única vez, por meio de:*

I – documento assinado por contador responsável, contendo o nome de todos os funcionários e respectivos cargos, tempo de serviço, grau de instrução, raça declarada e remuneração;

II – relatório sobre ações afirmativas adotadas para garantir a igualdade de condições no ingresso e na ascensão profissional, e o combate às práticas discriminatórias, inclusive de raça, e à ocorrência de assédios moral e sexual na empresa, pelo menos nas áreas de:

- a) política de benefícios;*
- b) recrutamento e seleção;*
- c) capacitação e treinamento.*

§ 1º A empresa que não conte com mecanismos de garantia de equidade salarial no ato do chamamento para assinatura do contrato pode apresentar, no mesmo prazo estabelecido no caput, plano para adoção das ações elencadas no inciso II, ou outras que visem ao alcance do mesmo objetivo, com prazo para implantação de no máximo 90 dias.

§ 2º O plano para adoção das ações afirmativas apresentado pela empresa vencedora deve constar de cláusula do contrato a ser assinado com a Administração Pública, e o não cumprimento dele enseja rescisão do contrato e demais consequências legais.

Art. 3º A exigência de que trata o art. 1º e os prazos para comprovação de seu atendimento devem constar dos editais de licitação publicados pelos órgãos públicos do Distrito Federal.

Art. 4º A empresa vencedora de processo licitatório que não aceite as condições impostas por esta Lei fica impedida de assinar o respectivo termo de contrato, ficando a Administração Pública autorizada a convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação, de acordo com o disposto pela [Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).”

VEDAÇÃO ASSÉDIO

O DECRETO-DF nº 46.174 de 28.08.2024 dispõe sobre a Política de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral e Sexual no âmbito da administração direta e indireta do Distrito Federal. **Inserir na minuta de contrato Cláusula sobre o assunto, indicando essa norma distrital supracitada. Se não for formalizado por contrato em sentido estrito, tratar do assunto no Termo de Referência ou Projeto Básico.** Pertinente destacar o seu art. 27 e §§ relacionado com licitação e contratações públicas:

DECRETO-DF nº 46.174 de 28.08.2024

“(…)

Art. 27. O disposto neste Decreto aplica-se aos contratos e convênios administrativos firmados pelos órgãos e entidades do Distrito Federal, bem como outros ajustes congêneres, inclusive no âmbito dos Programas de Estágio e do Jovem Aprendiz, respeitada a legislação aplicável e os limites dos contratos administrativos.

§ 1º As empresas contratadas, órgãos e entidades parceiros serão incentivados a adotar, em suas relações com o Distrito Federal, boas práticas e medidas legais de prevenção e apuração de denúncias de assédio moral ou sexual que envolvam seus empregados ou representantes.

§ 2º As minutas-padrão de editais de licitação, contratos, convênios e demais ajustes administrativos a serem utilizados pelos órgãos e entidades do Distrito Federal devem conter cláusula de observância às práticas de prevenção e apuração de denúncias de assédio moral ou sexual de que trata este Decreto.

§ 3º Caso um dos trabalhadores envolvidos seja um prestador de serviço terceirizado, deve ser comunicado o fato à empresa contratada, requerendo as providências legais cabíveis.

§ 4º Constatado que o empregado prestador de serviço realiza suas atividades em mais de um órgão ou entidade do Distrito Federal, deve a Comissão Especial de Combate e Prevenção ao Assédio comunicar os demais dirigentes quanto ao ocorrido.”

UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

O DECRETO-DF 39.620/2019 estabelece no seu art. 2º que os contratos vigentes e a serem firmados, decorrentes da aplicação da lei de licitações vigente, e os pagamentos de qualquer natureza a serem realizados pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, inclusive os de caráter indenizatório e as despesas de exercícios anteriores, serão analisados previamente pela unidade de controle interno competente, ou unidade equivalente,

conforme critérios, especialmente de valor, definidos pelo Secretário de Estado Controlador-Geral do Distrito Federal.

VEDAÇÃO DO NEPOTISMO

Cumprir consignar que o **DECRETO-DF nº 32.751/2011** que trata da vedação do nepotismo no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, é aplicável também nas contratações diretas (art. 2º, § 2º).

Registre-se que no **art. 12 inciso III do Decreto-DF nº 44.330/2023** dispõe que o AGENTE PÚBLICO que desempenhe as atribuições previstas naquele regulamento não pode ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da administração nem tenha com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, **até o terceiro grau**, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS/PARENTESCO

Pertinente citar alguns trechos da Lei Federal nº 14.133/2021 sobre a **terceirização dos serviços na Administração Pública, proibições e das vedações de vínculo de parentesco**, e de **subcontratação a parentes** de agente público, aplicável no que couber também nas contratações diretas:

Lei Federal nº 14.133/2021

*“Art. 48. **Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos** que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, **vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado**;*

I - indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;

II - fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado;

III - estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado;

IV - definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;

V - demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação;

VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.

Parágrafo único. Durante a vigência do contrato, é vedado ao contratado contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

(...)

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

§ 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.”

CONTROLE DE DESPESAS

O DECRETO Nº 44.162, DE 25 DE JANEIRO DE 2023, em vigor a partir de sua publicação no DODF de 26.01.2023, estabelece **normas para controle da despesa no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal**, e no seu art.1º está disposto que os órgãos e entidades da administração do Distrito Federal devem observar o disposto neste Decreto para a proposição de medidas ou atos que resultem na criação ou aumento de despesas referentes a: I - licitação; II - contratação; III - prorrogação ou reajustamento de contratos; IV - repactuações; (...), por sua vez, o seu art. 5º determina que é obrigatório o cadastramento dos **contratos administrativos, bem como os respectivos termos aditivos, apostilamentos e termos de rescisão no Sistema de Gestão de Contratos - e-ContratosDF** e no § 1º que fica vedada a execução da despesa que não obedecer ao disposto no caput. Registre-se que há ANEXOS àquele Decreto que tratam de **MODELOS DE DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA** e outros.

PROGRAMA INTEGRIDADE

Nas contratações de **obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, ou seja, que o valor estimado supera R\$ 239.624.058,14** (art. 6º, XXII, da Lei Federal nº

14.133/2021 - valor atualizado pelo **Decreto Federal nº 11.871/2023**), o edital deverá prever a **obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses**, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento, nos termos do art. 25, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2023.

No âmbito do Distrito Federal, aplica-se, naquilo que não conflitar essa lei federal, a **LEI-DF Nº 6.112/2018**, sendo que o patamar em reais para poder ser exigida a **implantação de programa de integridade** atualmente é acima do previsto naquela lei federal e o prazo limite para sua implementação passou a ser de 6 meses a contar a assinatura do contrato. **Se o caso em concreto o fornecimento de bens, os serviços ou a obra não for de grande vulto, não poderá ser exigida a implantação de programa de integridade pelo vencedor do certame detentor da ATA e no futuro contrato.**

DECRETO-DF Nº 39.978/2019

Registre-se que o **DECRETO-DF Nº 39.978/2019**, traz algumas vedações sobre contratação de pessoa jurídica nas hipóteses citadas naquela norma distrital, conforme trechos a seguir transcritos:

DECRETO-DF Nº 39.978/2019

“Art. 5º É vedada a contratação, por órgão ou entidade de que trata o art. 1º, de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção que tenham relação de parentesco com:

I - detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou pela contratação; ou

II - autoridade hierarquicamente superior no âmbito de cada órgão ou entidade.”

Contudo o art. 14, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021 é mais abrangente nesse aspecto, ou seja, prevalece a norma federal.

DECRETO-DF Nº 39.860/2019

Pertinente citar trechos do Decreto-DF nº 39.860 de 30 de maio de 2019, que trata da exigência de apresentação de **DECLARAÇÃO para fins de atendimento do Decreto Distrital nº 39.860/2019**, conforme modelo aprovado pela PORTARIA Nº 356/2019-CGDF (DODF 30.07.2019, p. 52), bem como ANEXO ao edital com o Modelo de Declaração, mas não fazer menção à Lei Federal nº 8.666/93 (revogada), aplicável em cada caso em concreto a exigência dessa DECLARAÇÃO:

DECRETO Nº 39.860/2019

“Art. 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, de licitação, contratação ou execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários, agente público de órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta do Poder Executivo do Distrito Federal contratante ou responsável pela licitação.

§1º A vedação do caput se aplica para as condições de proprietário, controlador, administrador, gerente ou diretor de pessoa jurídica independentemente das denominações adotadas e do nível quantitativo ou qualitativo de participação no capital ou patrimônio.

§2º A vedação do caput aplica-se aos executores de contratos que trabalhem ou tenham trabalhado nos últimos cinco anos como sócios, administradores ou não, ou responsáveis pelas entidades contratadas.

§3º A vedação do caput aplica-se ao agente público licenciado ou afastado por qualquer motivo e a qualquer título.

*§4º Considera-se **participação indireta**, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.*

*§5º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos **membros de comissão de licitação.**”*

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

Pertinente citar alguns trechos da **Lei-DF nº 7.313/2023** que dispõe sobre as **Lei de diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024** e dá outras providências – na parte de vedações:

Lei-DF nº 7.313/2023

*“Art. 23. Na Lei Orçamentária Anual de 2024 ou nos créditos adicionais que a modificam, **fica vedada:***

I - destinação de recursos para atender despesas com:

a) início de construção, ampliação, reforma, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais de representação;

- b) aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;
 - c) aquisição de aeronaves, salvo para atendimento das necessidades da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Secretaria de Estado de Saúde;
 - d) manutenção de clubes, associações de servidores ou outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas de atendimento pré-escolar;
 - e) investimento em regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública e comoção interna;
 - f) pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta ou indireta, inclusive por serviços de consultoria ou assistência técnica, custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;
 - g) pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro diretivo servidor público da ativa, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista;
- (...)”

Conforme for o objeto de cada contrato, precisarão constar cláusulas específicas na minuta contratual com base em outras normas distritais.

COMPRA

Registre-se que a **LEI-DF nº 6.259/2019**, dispõe que a contagem do **prazo de 30 dias** de que trata o art. 18, §1º, da Lei federal nº 8.078/1990, inicia-se com entrega do produto ao serviço de assistência técnica indicada pelo fornecedor ou fabricante; que o prazo de que trata este artigo é suspenso com a entrega do produto ao consumidor após sanado o vício; bem como que caso o produto apresente vício novamente, o prazo de que trata esta Lei volta a correr do momento da suspensão, devendo o vício ser sanado no prazo remanescente, sob pena de aplicação das disposições contidas no art. 18, § 1º, I, II e III, da Lei federal nº 8.078/1990. E ainda que em caso de ampliação do prazo, conforme dispõe o art. 18, § 2º, da Lei Federal nº 8.078, de 1990, aplicam-se as regras dispostas nesta Lei. Por fim essa lei dispõe que ela é **aplicável a fabricantes e fornecedores de produtos localizados no Distrito Federal. Inserir na minuta de contrato Cláusula sobre o assunto, indicando essa norma distrital. Se não for formalizado por contrato em sentido estrito, tratar do assunto no Termo de Referência ou Projeto Básico.**

MÃO DE OBRA REABILITADA OU COM DEFICIÊNCIA

A **LEI-DF nº 3.985/2007** estabelece que nos **contratos de prestação**

de serviços celebrados pelo Distrito Federal no âmbito da Administração Pública direta e indireta cujo objeto envolva o **fornecimento de mão de obra, será obrigatória a aplicação do disposto no artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;** e seu parágrafo único dispõe que para o fiel cumprimento do disposto neste artigo, nos editais de licitação pública constarão regras para o preenchimento da mão de obra **reabilitada ou portadora de deficiência**, habilitada, nos percentuais ali estabelecidos, cujo não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o gestor do contrato às penalidades previstas no artigo 133 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (art. 2º). **Inserir na minuta de contrato Cláusula sobre o assunto, indicando essa norma distrital. Se não for formalizado por contrato em sentido estrito, tratar do assunto no Termo de Referência ou Projeto Básico.**

PLANO DE SAÚDE

A **LEI-DF Nº 4.799/2012** institui a obrigatoriedade do **fornecimento d e plano de saúde aos funcionários das empresas prestadoras de serviço** contratadas pela Administração Pública direta e indireta no âmbito do Distrito Federal, e que a exigência de fornecimento de plano de saúde aos funcionários deverá ser apresentada pelos órgãos da Administração Pública em edital, contrato, ou instrumento semelhante no ato da contratação; que as contratações omissas quanto à exigência estabelecida disporão de um prazo de 30 (trinta) dias, contados da identificação da omissão, para adequação, sob pena de anulação da contratação. **Inserir na minuta de contrato Cláusula sobre o assunto, indicando essa norma distrital. Se não for formalizado por contrato em sentido estrito, tratar do assunto no Termo de Referência ou Projeto Básico.**

RETENÇÃO PROVISÕES TRABALHISTAS

O **DECRETO-DF nº 34.649/2013 e alterações**, que regulamenta a **Lei-DF 4.636/2011**, determina que nos contratos de **prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra**, deverão conter cláusulas relativas à **retenção provisória** e mensal de **provisões trabalhistas**. Conforme a natureza dos serviços, o edital e minuta contratual deverão fazer referência à aplicação do supracitado decreto. Registre-se que a **Lei-DF nº 6.550/2020 determinou que fica suspensa a retenção dos valores referentes às provisões de encargos trabalhistas de que trata o art. 2º da Lei nº 4.636, de 23 de agosto de 2011**, durante todo o período de calamidade pública decretada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal em decorrência da **pandemia da Covid-19 (NÃO EXISTE MAIS O PERÍODO DE CALIMIDADE ATUALMENTE)**. **Inserir na minuta de contrato Cláusula sobre o assunto, indicando essa norma distrital. Se não for formalizado por contrato em sentido estrito, tratar do assunto no Termo de Referência ou Projeto Básico.**

VAGAS MORADORES DE RUA

Conforme a **LEI-DF Nº 6.128/2018**, deve ser reservado o **percentual de 2% de vagas de trabalho** nas licitações de **serviços e obras públicas** distritais, a ser destinado a **pessoas em situação de rua**, excetuando-se as empresas mencionadas na Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983 (empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores); e que as empresas responsáveis pelas obras e pelos serviços devem informar ao órgão do governo que responde pela pauta da assistência social a oferta de vagas prevista. **Inserir na minuta de contrato Cláusula sobre o assunto, indicando essa norma distrital. Se não for formalizado por contrato em sentido estrito, tratar do assunto no Termo de Referência ou Projeto Básico.**

Para novos contratos, há possibilidade de incluir cláusula sobre o assunto por acordo das partes, caso não tenha sido exigido no edital de licitação que deu origem à ATA SRP.

O DECRETO Nº 45.846, DE 27 DE MAIO DE 2024, em vigor a partir de sua publicação no DODF de 28.05.2024, **regulamenta a Lei nº 6.128, de 1º de março de 2018**, que dispõe sobre reserva de percentual das vagas de trabalho em serviços e obras públicas para pessoas em situação de rua e dá outras providências, destacando-se as seguintes **abaixo negritadas sobre TERMO DE COMPROMISSO na apresentação da proposta e inclusão no TERMO DE REFERÊNCIA, NO EDITAL E NA MINUTA CLÁUSULA CONTRATUAL sobre a obrigação, se a empresa for vencedora da licitação, de contratar mão de obra em situação de rua e de observar o disposto na lei e no decreto mencionado:**

DECRETO Nº 45.846, DE 27 DE MAIO DE 2024

“(…)

*Art. 2º Nas contratações realizadas pela Administração Pública Distrital com empresas que tenham por objeto a prestação de serviços e execução de obras públicas, **deve ser reservado o percentual mínimo de 2% de vagas de trabalho para ocupação por pessoas em situação de rua.***

*§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, os órgãos e as entidades da Administração Pública Distrital Direta e Indireta devem, nos **editais de licitação de serviços e obras públicas**, estabelecer a **exigência de que o proponente vencedor disponibilize, para a execução do contrato, o percentual mínimo de 2% das vagas de trabalho para destinação a pessoa em situação de rua.***

*§ 2º Nos **serviços e obras públicas** distritais executadas **por empresas com menos de 100 empregados, será obrigatória a contratação de pelo menos uma pessoa em situação de rua.***

§ 3º O disposto no caput deste artigo deve ser previsto:

I - no edital, por meio de Termo de Compromisso do licitante constante na apresentação da proposta, que caso seja vencedor, contratará pessoas em situação de rua, nos termos da Lei nº 6.128, de 2018 e deste Decreto;

II - no termo de referência, no edital e na minuta de contrato, como obrigação da contratada de empregar mão de obra de pessoa em situação de rua, e de observar o disposto na Lei e neste Decreto.

§ 4º A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal promoverá o cadastramento das pessoas em situação de rua, compreendendo dados pessoais e a qualificação para o trabalho.

§ 5º O Cadastro mencionado no parágrafo anterior, deverá ser compartilhado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal.

§ 6º As empresas contratadas para execução dos serviços e obras públicas distritais, devem informar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal a quantidade e a qualificação exigidas para o exercício da atividade profissional em cada contrato firmado, com a finalidade de inserir informações no banco de vagas para pessoas em situação de rua, no prazo de até 10 dias corridos, contados da assinatura do contrato.

§ 7º A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal deve encaminhar à empresa contratada os candidatos à vaga inscritos no Cadastro, que atendam aos requisitos previstos no § 2º, do artigo 1º, da Lei nº 6.128, de 2018, no prazo de 30 dias, a contar da data de encaminhamento das informações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 8º As pessoas candidatas à vaga devem ser encaminhadas à empresa contratada mediante Declaração, expedida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal. § 9º Findo o prazo de que trata o § 7º deste artigo, sem que haja indicação de pessoas, fica a empresa dispensada do cumprimento do disposto no artigo 2º deste decreto, relativamente às respectivas vagas.

§ 10. A Administração Pública do Distrito Federal **pode deixar de aplicar o disposto neste artigo quando, justificadamente, a contratação de pessoa em situação de rua se mostrar inviável em decorrência:**

I - do risco desproporcional que pode gerar a execução do contrato;

II - da falta de pessoal na quantidade imposta no caput deste artigo;

III - da falta de pessoal qualificado para o serviço a ser contratado .

§ 11. Havendo demissão, a contratada deve comunicar ao fiscal do contrato ou ao responsável indicado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, em até 5 dias, a contar do ato demissional.

§ 12. Após a demissão ou outro fato que impeça o comparecimento do trabalhador, a contratada deve, em até 30 dias, providenciar o preenchimento da vaga em aberto para fins de cumprimento dos limites previstos no caput.

Art. 3º A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal devem expedir, em conjunto, atos complementares para a contratação das pessoas em situação de rua realizadas pelas empresas, disciplinando, em especial:

I - o acompanhamento das pessoas contratadas;

II - a qualificação profissional das pessoas em situação de rua.

Art. 4º Para os contratos em vigor, os órgãos e entidades da Administração Pública Distrital Direta e Indireta podem ajustar com as empresas contratadas a viabilidade de ocupação de vagas por pessoa em situação de rua.

(...)

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

CÓDIGO DE OBRAS

Registre-se, ainda, que a **LEI-DF nº 6.138 de 26.04.2018** institui o novo **Código de Obras e Edificações do Distrito Federal – COE**, revogando o anterior (**LEI -DF 2.105/98**) estando previsto que o Poder Executivo deve regulamentar essa Lei no prazo máximo de 60 dias, a qual entrará em vigor 60 dias após a sua publicação (DODF de 27.04.2018), observado, no que se refere às taxas, o [art. 128, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal](#). Aplicável no **caso de execução de obra de engenharia civil**. Inserir na minuta de contrato **Cláusula sobre o assunto, indicando essa norma distrital**. Se não for formalizado por contrato em sentido estrito, tratar do assunto no Termo de Referência ou Projeto Básico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE TI

Nos termos do **art. 269-A do Decreto-DF nº 44.330/2023**, a Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, excetuadas as empresas estatais independentes, adotará a regulamentação editada pela União sobre as contratações de bens e serviços de tecnologia da informação. ([Acrescido\(a\) pelo\(a\) Decreto 45011 de 27/09/2023](#)).

Quanto à **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 81/2022-SEGES/ME**, é pertinente citar alguns trechos dessa norma, que incide no âmbito do Distrito Federal nos casos de **contratação de bens e serviços de TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO** ou **quando o Distrito Federal, Administração direta, autárquica e fundacional, executarem recursos da União** decorrentes de transferências voluntárias, sobre **ADESÃO a Ata de Registro de Preços** do Sistema de Registro de Preço:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 81/2022-SEGES/ME

“ O SECRETÁRIO DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, o Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência – TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema TR digital.

Art. 2º Os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras e os procedimentos de que dispõe esta Instrução Normativa.

(...)

Art. 11. A elaboração do TR é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, nas adesões a atas de registro de preços e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Parágrafo único. Nas adesões a atas de registro de preços de que trata o caput, o estudo técnico preliminar deverá conter as informações que bem caracterizam a contratação, tais como o quantitativo demandado e o local de entrega do bem ou de prestação do serviço.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações Gerais

Art. 12. O TR deverá ser divulgado na mesma data de divulgação do edital ou do aviso de contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, como anexo, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

Art. 13. Os órgãos, as entidades, os dirigentes e os servidores que utilizarem o Sistema TR Digital responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

§ 1º Os órgãos e as entidades assegurarão o sigilo e a integridade dos dados e informações constantes do Sistema TR digital e o protegerão contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas.

§ 2º As informações e os dados do Sistema TR digital não poderão ser comercializados, sob pena de cancelamento da autorização para o acesso, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 14. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, que poderá expedir normas complementares para a execução desta norma, bem como disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico para

fins de operacionalização do Sistema TR Digital.

Regra de transição

Art. 15. Até a completa disponibilização do Sistema TR digital, para atendimento ao disposto nesta Instrução Normativa, o órgão ou entidade poderá utilizar outra ferramenta eletrônica para a elaboração do TR, desde que, ao final, seja apensado aos autos de contratação no sistema informatizado de controle e movimentação de processos administrativos eletrônico oficial.

Vigência

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de dezembro de 2022.”

Por sua vez há outra norma federal sobre o assunto aplicável no Distrito Federal para **contratação de bens e serviços de TI**, nos termos do **art. 269-A do Decreto-DF nº 44.330/2023** **INSTRUÇÃO NORMATIVA SGD/ME Nº 94, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022:**

INSTRUÇÃO NORMATIVA SGD/ME Nº 94, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022

“Dispõe sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal.

O SECRETÁRIO DE GOVERNO DIGITAL SUBSTITUTO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 132 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e o Decreto nº 7.579, de 11 de outubro de 2011, e tendo em vista o **disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**,

RESOLVE:

Art. 1º As contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP serão disciplinadas por esta Instrução Normativa.

§ 1º Para contratações cuja estimativa de preços seja inferior ao disposto no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou seja, contratações diretas por dispensa em razão do valor que são normatizadas pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021, e suas atualizações, a aplicação desta norma é facultativa, exceto quanto ao disposto nos arts. 6º e 24 desta Instrução Normativa, devendo o órgão ou entidade realizar procedimentos de contratação adequados, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Os órgãos e entidades deverão observar os limites de valores para os quais os processos de contratações de TIC deverão ser submetidos à aprovação técnica prévia do Órgão Central do SISP, conforme disposto no art. 9º-A do Decreto nº 7.579, de 11 de outubro de 2011.

§ 3º Os órgãos ou entidades gerenciadoras deverão observar a necessidade de aprovação técnica prévia do Órgão Central do SISP para os processos que ensejarem a formação de atas de registro de preços de serviços de TIC passíveis de adesão por parte de órgãos ou entidades não participantes.

(...)

Planejamento da Contratação

Art. 9º A fase de Planejamento da Contratação consiste nas seguintes etapas:

I - instituição da Equipe de Planejamento da Contratação;

II - elaboração do Estudo Técnico Preliminar da Contratação; e

III - elaboração do Termo de Referência.

§ 1º Salvo nas situações tratadas no § 1º do art. 1º desta Instrução Normativa, é obrigatória a execução de todas as etapas da fase de Planejamento da Contratação, independentemente do tipo de contratação, inclusive nos casos de:

I - inexigibilidade;

II - dispensa de licitação ou licitação dispensada;

III - formação de Ata de Registro de Preços;

IV - adesão à Ata de Registro de Preços;

V - contratações com uso de verbas de organismos nacionais ou internacionais; ou

VI - contratação de empresas públicas de TIC.

§ 2º O órgão ou entidade interessada em participar de uma contratação conjunta no Sistema de Registro de Preços deverá fundamentar a compatibilidade do seu Estudo Técnico Preliminar e demais documentos de planejamento da contratação com o Termo de Referência do órgão gerenciador.

§ 3º O órgão ou entidade interessada em aderir à Ata de Registro de Preços deverá registrar no Estudo Técnico Preliminar o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme o disposto no § 2º do art. 86 da Lei nº 14.133, de 2021.

(,,)

§ 8º A publicação do Estudo Técnico Preliminar da Contratação em sítio eletrônico de fácil acesso, pelo órgão interessado em aderir a Ata de Registro de Preço, é condição para viabilizar a autorização de adesão exarada pelo órgão gerenciador, observadas as demais disposições legais.

§ 9º A elaboração do Estudo Técnico Preliminar é facultada nas seguintes hipóteses:

I - no disposto no § 1º do art. 1º desta Instrução Normativa;

II - nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem;

III - nos casos de emergência ou de calamidade pública, nos termos do inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

IV - nas situações em que a Administração puder convocar demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual, nos termos do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 10. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar é dispensada para as contratações que mantenham todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

I - não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

II - as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes.

(...)

Art. 34. O órgão ou entidade deverá providenciar a publicação de , pelo menos, os seguintes documentos em sítio eletrônico de fácil acesso, observando a legislação específica relativa à proteção de informações:

I - Estudo Técnico Preliminar da Contratação e Termo de Referência:

(...)

c) até a data de assinatura do contrato, **nos casos de adesão à ata de registro de preços;**
(...)”

III - CONCLUSÃO

Com a emissão do presente PARECER REFERENCIAL fica dispensado o envio do processo para emissão de outro parecer jurídico por esta PGDF em cada caso em concreto, **ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida de ordem jurídica devidamente identificada e motivada.** E para a utilização do parecer referencial nos casos concretos, deverá ocorrer na instrução do processo:

- a. cópia integral deste parecer referencial com as cotas de aprovação do(a) Procurador(a) Chefe e do(a) Procurador(a)-Geral do Distrito Federal ou do(a) Procurador(a)-Geral adjunto; e
- b. declaração da autoridade competente para a prática do ato de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos do parecer referencial e que serão observadas suas orientações, conforme modelo anexo à Portaria PGDF nº 115/2020.

É o parecer, *sub censura*.

À consideração superior.

Brasília/DF, 18 de setembro de 2024.

MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA
Subprocuradora Geral do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA - Matr.0096941-9, Subprocurador(a) Geral**, em 18/09/2024, às 11:12, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador= 151383836](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=151383836) código CRC= **D78E0812**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620000 - DF



Governo do Distrito Federal
Procuradoria-Geral do Distrito Federal
Procuradoria-Geral do Consultivo
Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO Nº: 00060-00454812/2023-52

MATÉRIA: Administrativo

APROVO O PARECER REFERENCIAL Nº 64/2024 - PGCONS/PGDF, exarado pela ilustre Subprocuradora-Geral do Distrito Federal Maridalva Freitas de Almeida, com o seguinte acréscimo.

Para fins de esclarecimento, ressalto que o presente Parecer Referencial dispensa o envio do processo de adesão para exame e aprovação da assessoria jurídica, nos exatos termos do artigo 9º da Portaria 115/2020 - PGDF, a saber:

Art. 9º **Fica dispensado o envio do processo para exame e aprovação da assessoria jurídica, se houver parecer referencial**, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida de ordem jurídica devidamente identificada e motivada.

Parágrafo único. Para utilizar o parecer referencial a Administração Pública deverá instruir o processo com:

I - cópia integral do parecer referencial com as cotas de aprovação do Procurador-Chefe e do Procurador-Geral do Distrito Federal ou do procurador-geral adjunto;

II - declaração da autoridade competente para a prática do ato de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos do parecer referencial e que serão observadas suas orientações, conforme modelo anexo a esta Portaria. (grifei)

Desse modo, o trecho do parecer que elenca os requisitos à adesão, na parte em que informa ser necessária a *"verificação de atendimento de suas recomendações [do Parecer Referencial] por parte de manifestação da Assessoria JurídicoLegislativa, Assessoria Jurídica, Assessoria Técnica ou Procuradoria Jurídica, conforme atribuições normativas respectivas, do órgão ou ente públicos que pretende aderir sobre o atendimento às exigências legais para a ADESÃO"*, deve ser compreendido em conformidade com o estabelecido na Portaria 115/2020 - PGDF, que dispensa nova manifestação jurídica sobre o tema.

Assim, a ênfase a ser conferida à recomendação debruça-se sobre as normas de organização interna de cada órgão, de forma que, independentemente do nome conferido ao setor competente (que, como visto, não deve ser o jurídico), o que se propõe é que se ateste, por assessoria técnica, que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos do parecer referencial, a fim de subsidiar a declaração da autoridade competente para a prática do ato exigida pelo inciso II do parágrafo único, do art. 9º da Portaria 115/2020 - PGDF.

Ressalto, ainda, que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

Por fim, saliento que o teor do pronunciamento desta Procuradoria não obsta a possibilidade de nova análise deste órgão central do Sistema Jurídico do Distrito Federal, caso subsista dúvida jurídica específica.

Procuradora-Chefe

De acordo.

Encaminhe-se cópia do opinativo à Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta PGDF, para disponibilização no sistema de consultas de pareceres referenciais desta Casa Jurídica, bem como no Sistema Integrado de Normas Jurídicas - SINJ/DF.

Expeça-se circular aos órgãos, autarquias e fundações do Distrito Federal, para conhecimento.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

Procurador-Geral Adjunto do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **HUGO DE PONTES CEZARIO - Matr.0232490-3, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo**, em 27/09/2024, às 16:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DANUZA MARIA MACHADO RAMOS - Matr.0140582-9, Procurador(a)-Chefe**, em 01/10/2024, às 11:21, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=151993826 código CRC= **EF739A1F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.pg.df.gov.br